



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 12 de maio de 19 92 ACORDÃO Nº.....
Recurso n.º 114.452 Processo nº 10711-008279/91-08.
Recorrente L.NICCOLINI S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA.
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

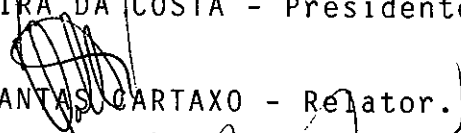
RESOLUÇÃO Nº 301-817

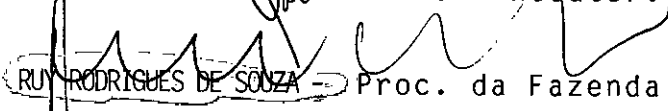
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos, através da Repartição de origem (IRF - Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 2 de maio de 1992.

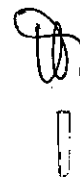

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 114.452 RESOLUÇÃO Nº 301-817
RECORRENTE: L.NICOLLINI S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA.
RECORRIDA : IRF-PORTO -RJ.
RELATOR : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 13.880/91 (fls. 3/6) e ao amparo da Guia de Importação (G.I) nº.... 018-91/012896-3 e Aditivos nº 018-026319-4, 042093-1 e 044198-0 (fls. 8/12), submeteu a despacho uma máquina de impressão rotativa offset, marca Roland, modelo Rekord RVK 3B, de 4 cores, de fabricação alemã, nova, formato máximo do papel 720 x 1020 mm, com acessórios, classificada no código TAB 8443.19.0000 "EX" com alíquota zero para o Imposto de Importação (II), conforme Portaria MEFP 357/91 e pleito de isenção para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com base na Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91.

Em ato de conferência física, o AFTN designado, face à complexidade do equipamento, solicitou parecer técnico, que foi emitido por engenheiro certificante daquela Inspeção e que concluiu tratar-se de máquina de impressão offset marca Roland, modelo Rekord RVK 3B, de 4 cores, nova, com acessórios (fls. 13/14).

Tendo em vista o não enquadramento da máquina no "EX" adotado, face ao laudo pericial, foi a recorrente intimada a recolher do DCI, o I.I., multas e ICMS correspondentes, no prazo de 24 horas (fl. 5v).

Cientificada em 29/10/91, a recorrente não cumpriu a exigência, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 295/91, exigindo o recolhimento do II devido, acrescido da multa de mora (fl.1).

Devidamente intimada (fl.15), em 09/11/91, a recorrente tempestivamente, apresentou impugnação (fls.16/18), em 21/11/91, alegando que:

a) houve confusão por parte do autuante e do perito entre máquina alimentada por bobinas e máquina alimentada por folhas, pois são rotativas já que operam de forma cilíndrica;

b) no meio industrial gráfico, as máquinas alimentadas por bobinas são denominadas rotativas e as alimentadas por folhas são denominadas planas, referindo-se não ao funcionamento mecânico (impressão), mas, sim, à forma como são alimentadas de papéis para impressão, terminologia técnica não devida pela TAB;

c) a GI que amparou a importação descreveu uma máquina exatamente como se apresenta no "EX" da Portaria MEFP 357/91, conforme consta do catálogo anexo;

d) desde a edição da Port. 103/91, complementada pela..... 357/91, inúmeras empresas importaram e desembarcaram modelos idênticos e semelhantes com a devida isenção (anexa relação do representante da fábrica).

Na réplica (fl.51), a AFTN designada opinou pela manutenção do feito com base no laudo pericial.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, pois entendeu que:

a) o laudo pericial estabeleceu as diferenças entre uma máquina de impressão offset e uma máquina de impressão rotativa offset;

b) a máquina efetivamente importada se classifica no código TAB 8443.19.0000 com alíquota de 30% de II e 5% de IPI, pois, se trata de uma máquina de impressão offset e não de uma máquina de impressão offset, como pretendia a recorrente;

c) a GI 018-91/012896-3 licenciou a máquina efetivamente importada e não uma rotativa;

d) o código 8443.19.0000 consta da relação anexa do Decreto nº 151/91 e faz jus à isenção do IPI instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.191/91;

e) é devido o crédito tributário lançado acrescido dos encargos legais devidos.

Inconformada, a recorrente intimada, em 06/12/91, apelou a este Egrégio Conselho em 23.12.91, arguindo as razões seguintes:

a) o laudo emitido pelo técnico certificante é incorreto e não pode ser considerado por falta de fundamentação técnica, além do mais o referido engenheiro não é especialista em máquinas de artes gráficas;

b) o critério adotado no laudo técnico acima referido con

flita com as Notas Explicativas da Tarifaria Aduaneira de Bruxelas e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;

c) ao acostar aos autos dois laudos técnicos: o primeiro emitido Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica (ABTG), subscrito pelo engenheiro Sérgio Rossi Filho e o segundo emitido pelo engenheiro Vanderlei Bernardo, professor do Departamento de Engenharia Mecânica da Escola Politécnica da USP, frisa que ambos os laudos contradizem frontalmente o laudo técnico que serviu de base ao Auto de Infração;

d) sua defesa plena foi cenceada, pois, o processo foi julgado dentro do prazo de defesa, não tendo oportunidade de apresentar pedido de exame pericial como lhe faculta o Decreto nº 70.235, apesar de ter impugnado o Auto de Infração;

e) pede, ao final, a reforma da decisão ou a realização de diligências para completa e definitiva elucidação da matéria.

É o relatório.



V O T O

O litígio centra-se na classificação de uma máquina impressora offset, que a recorrente identifica como rotativa, código TAB 8443.19.0000 "EX", alcançada pela Portaria 357/91 e a fiscalização, com base no laudo pericial do engenheiro certificante, nega prevalência ao "EX" por tratar-se tão só de uma máquina impressora offset.

No prazo de defesa, a recorrente apesar de ter impugnado o lançamento, não requereu nova perícia técnica, porém, alega que quando quis fazê-lo, ainda dentro do prazo mencionado, foi surpreendida com o encerramento prematuro da fase preparatória pela decisão de primeira instância, e assim teve obstaculado o exercício pleno do seu direito de defesa. Na fase recursal acostou aos autos tres laudos periciais os quais se bem que ao arrepio da ordem processual disciplinada pelo Decreto nº 70.025/72, colidem com o laudo pericial emitido pelo engenheiro certificante.

Na verdade, devido a fragilidade do laudo pericial que embasou o lançamento do crédito tributário, a matéria não está devidamente esclarecida.

Assim sendo, voto para converter o julgamento em diligência ao LABANA-Santos, através da Repartição de origem, para, mediante o exame físico, se necessário, inclusive, da máquina importada, responder aos mesmos quesitos formulados pelo autuante às fls. 5 verso, intimando a recorrente para formular quesitos, se assim desejar.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator.